



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.366, DE 2019 **(Da Sra. Edna Henrique)**

Acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir recargas de telefones pré-pagos sem limitação de valor ou de número de vezes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7415/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”, para permitir recargas de telefones pré-pagos sem limitação de valor ou de número de vezes.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o seguinte artigo 78-A:

“Art. 78-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações, que operem serviços em modalidade pré-paga, deverão aceitar recargas de seus clientes em quaisquer valores e número de vezes.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O expressivo aumento de serviços de telecomunicações, a partir da mudança do modelo estatal, contribuiu para a mudança de muitos hábitos da população. Ao mesmo tempo, os avanços tecnológicos possibilitaram a oferta de novos serviços, entre os quais os populares planos pré-pagos de telefonia, tanto celulares, como fixos.

O avanço do celular pré-pago foi tão significativo, que a participação da modalidade na telefonia móvel brasileira chegou a mais de 82%. No entanto, diversas mudanças de políticas das prestadoras de serviço fizeram com que tal fatia seja inferior a 60% atualmente.

Uma das muitas reclamações dos clientes do pré-pago está relacionada com a falta de flexibilidade na recarga. Muitas empresas exigem valores mínimos ou pré-definidos, além de criarem vários mecanismos que impedem que o cidadão possa recarregar somente na hora da necessidade. Limitar, por exemplo, o número de recargas diárias não faz o menor sentido, mas acaba

por desestimular o uso do pré-pago, pelo ônus de estar sujeito a regras impostas pelas prestadoras. A Anatel defende um mercado livre de intervenção, mesmo em favor dos clientes, o que estimula a imposição de regras de acordo com os interesses econômicos das empresas.

Neste sentido, cabe ao Congresso Nacional formular políticas públicas que, embora mais detalhadas, vão ao encontro das necessidades de nossa população. É este o caso do presente projeto de lei. Sugerimos a inclusão de um novo artigo na Lei Geral de Telecomunicações para assegurar aos cidadãos brasileiros a possibilidade de recarregar seu plano pré-pago, móvel ou fixo, com qualquer valor e a qualquer tempo. Assim, restabelece-se o princípio da liberdade, tão caro na formulação do novo modelo de telecomunicações.

É preciso destacar que a modalidade pré-paga, principalmente na telefonia móvel, atraiu milhões de consumidores. Com uma base instalada mais favorável, entretanto, houve nítida mudança de comportamento das prestadoras de serviço no sentido do desestímulo desta modalidade. O prejuízo para os cidadãos é notório, demandando a tomada de providências urgentes para que nosso povo volte a dispor de planos mais favoráveis do ponto de vista econômico.

Desta forma, solicitamos o apoio de todos os parlamentares para uma breve análise e deliberação pela aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento

de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

.....
Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO